

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE

A vulnerabilidade social como causa do trabalho análogo à escravidão

POUSO ALEGRE

2024

A vulnerabilidade social como causa do trabalho análogo à escravidão

LEANDRO GABRIEL ROCHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca formada pelo Especialista em Direito Público e Previdenciário Thiago Antônio Pereira Batista e Mestre Rovilson Marques de Carvalho Junior, como parte das exigências para a conclusão do curso de Direito, sob a orientação da Profa. Mestra Daniela de Lima Ranieri Guerra.

POUSO ALEGRE

2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	6
2 VULNERABILIDADE SOCIAL E TRABALHO ESCRAVO	8
3 PRECARIZAÇÃO E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS.....	15

RESUMO

Esse trabalho buscou fazer uma análise dos principais fatores envolvidos da vulnerabilidade social em relação ao trabalho análogo a escravidão. Onde a pobreza, a falta de saneamento e outros fatores sociais como a exclusão social e a marginalização propiciam desigualdades. Permeando a falta da dignidade da pessoa humana nas questões atinentes ao trabalho, além da abordagem legislativa analisando o que dispõe o art. 149 do código penal e demais dispositivo de convenções internacionais. Analisando também disposições da reforma trabalhista de 2017, especificamente em relação à terceirização sem limites, que precariza e condiciona direitos. Ainda, trouxe dados atuais de operação recente, deflagradas por um conjunto de setores integrados que buscam averiguar e resgatar trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Ademais informações importantes de como fazer denúncias de casos junto a órgãos competentes como o Ministério Público do Trabalho, além de ações organizadas por meio de políticas públicas como campanhas de conscientização e a inscrição de empregadores que promovem condições análogas à escravidão em um cadastro chamado lista suja do trabalho escravo.

Palavras chave: direitos humanos; trabalho escravo; vulnerabilidade social; pobreza; direito trabalhista.

ABSTRACT

This work sought to analyze the main factors involved in social vulnerability in relation to work analogous to slavery. Poverty, lack of sanitation and other social factors such as social exclusion and marginalization lead to inequalities. The lack of dignity of the human person in matters relating to work is also addressed, in addition to the legislative approach analyzing the provisions of art. 149 of the penal code and other provisions of international conventions. It also analyzed the provisions of the 2017 labor reform, specifically in relation to unlimited outsourcing, which makes rights more precarious and conditional. It also provided current data on recent operations launched by a group of integrated sectors seeking to investigate and rescue workers subjected to degrading working conditions. It also provided important information on how to report cases to the competent bodies, such as the Labour Prosecutor's Office, as well as actions organized through public policies, such as awareness campaigns and the registration of employers who promote conditions analogous to slavery on a register called the slave labour dirty list.

Key words: human rights; slave labor; social vulnerability; poverty; labor law

INTRODUÇÃO

É assegurado por meio de nossa carta magna, Constituição Federal (1988) fundamentos e princípios que visam promover o equilíbrio social, intimamente ligada à qualidade de vida para todos. O art.1º, inciso 3º da referida constituição traz expressamente como fundamento a dignidade da pessoa humana, além do art. 170, que elenca princípios da ordem econômica brasileira, devendo se pautar pela “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (p.109) tendo a finalidade de assegurar a todos existência digna, em consonância aos ditames da justiça social.

No atual cenário existem evidências significativas de descumprimentos da legislação Trabalhista, colocando pessoas em situações degradantes. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego através de operações realizadas nos últimos anos demonstram o número alarmante de pessoas resgatadas em condições degradantes de trabalho. A operação mais recente denominada Operação Resgate IV, realizada em agosto de 2024, resgatou 593 trabalhadores de condições de trabalho escravo contemporâneo. Número maior que do ano anterior em que 523 trabalhadores foram resgatados. Sendo Minas Gerais com o maior número (291), seguidos de São Paulo (143), Distrito Federal (29), Mato Grosso do Sul (13) e Pernambuco (91).

Segundo dados da referida pesquisa os resgates em condições insatisfatórias no ambiente laboral ocorreram tanto na área urbana quanto na área rural. Entre o número de pessoas resgatadas na área urbana, estão: 38 na fabricação de álcool, 24 do setor de obras e 18 em atividades de psicologia e psicanálise, onde foram resgatados em uma clínica para dependentes químicos, em que realizavam atividades laborais de maneira compulsória como parte da internação. Na área rural por sua vez se tem que 141 foram resgatados no cultivo da cebola, 82 em horticultura, 76 no café, 59 no alho e 84 em batata e cebola. Além de inspeções em ambientes domésticos que resultaram no resgate de duas trabalhadoras. Verifica-se, portanto, que, os casos envolvendo trabalho análogo a escravidão não estão restritos somente a uma localidade rural ou urbana.

Esse trabalho estudará as principais questões que levam o indivíduo a se submeter a condições degradantes de trabalho. Sejam questões de ordem econômica, social ou cultural. Aonde a discussão sobre o trabalho análogo à escravidão vem ganhando destaque

no Brasil, levando-se em conta diversas denúncias e investigações que revelam a relevância do tema, além de pensadores e autoridades no assunto que discorrem sobre.

Notícias atuais de operações deflagradas pelo Ministério Público do Trabalho trazem a tona a relevância e a importância da discussão na abordagem do contexto moderno da escravidão. No contexto atual das formas de escravidão existem vários fatores que propiciam a manutenção de tais práticas. Como a questão da vulnerabilidade social, em que milhões de pessoas estão inseridas e acabam se sujeitando a condições degradantes de trabalho, havendo restrições a sua liberdade e exploração de sua capacidade laborativa para fins econômicos.

Mas afinal, o que leva o trabalhador a se submeter a situações degradantes e forçadas de trabalho? Essa questão norteia essa pesquisa. Para fins de viabilização da pesquisa foi dividido em três tópicos principais:

- Caracterização da condição do trabalho análogo à escravidão contemporânea;
- Vulnerabilidade social e trabalho escravo;
- Precarização medidas de enfrentamento ao trabalho escravo moderno.

De modo a serem alcançados os resultados a referida pesquisa valeu-se do método analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

1 CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A condição de trabalho escravo contemporâneo difere daquela ocorrida na antiguidade clássica e no período Brasil colônia e império, mas, ainda é similar a atual no qual ocorre o tratamento desumano, a restrição à liberdade e a “coisificação” dos trabalhadores (Sakamoto, 2020).

O artigo 149 do Código Penal teve sua redação alterada pela Lei nº10.803/03, estabelecendo as penas e hipóteses em que se caracterizam as condições análogas a de trabalho escravo. Sendo a sujeição a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, cerceamento à liberdade e restrição a sua locomoção por motivo de dívida contraída. Essa nova redação possibilitou maior abrangência, especificando diversas situações que configuram a redução a condição análoga a de escravo. Tendo em

vista a alteração trazida pela lei nº10803/03, o Código Penal em seu artigo 149 passou a ter a seguinte redação:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (PENAL, 1940, p.60).

Qualquer sujeito pode figurar tanto no polo ativo quanto no polo passivo do ilícito, bastando consciência e a vontade de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, de modo, que, não necessita de qualquer qualidade ou condição especial. Ainda traz em seu §1º as hipóteses em que à responsabilização por equiparação ao reduzir alguém à condição análoga à de escravo, e em seu §2º as condições de aumento de pena que ocorre no crime cometido contra criança ou adolescente e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O art. 2º da Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (nº29) da OIT traz:

Para os fins desta Convenção, o termo trabalho forçado ou obrigatório significa qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente (p.1).

No entanto, não somente deve ser entendido pela restrição da liberdade o trabalho escravo contemporâneo, por meio de celas como ocorria no passado, mas também por questões atuais que são igualmente prejudiciais ao trabalhador (SÉ, 2011).

É possível afirmar que o escravo da atualidade não se encontra numa situação de exploração muito distante da que estava envolto o escravo da Idade Antiga ou do período da colonização portuguesa no Brasil a partir do Século XVI. Como se constituía em parte integrante do patrimônio do seu amo, este tinha toda preocupação e cuidado de alimentá-lo e vesti-lo, como também de curar as suas doenças, já que o escravo representava um investimento econômico vultoso e caro. Na atualidade, ao contrário, a mão de obra que se encontra nessa situação de escravidão é considerada descartável e inutilizável pelo explorador, particularmente quando se encontra idosa, doente ou, por qualquer outra razão, desnecessária para o trabalho. O patrão não tem qualquer espécie de compromisso com esses

trabalhadores e, além disso, tem a sua disposição um autêntico exército de pessoas para substituí-los já que estariam disponíveis para trabalhar em condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria que lhes impõe sujeitar-se ao labor de tal jaez (SENTO-SÉ, 2011, p. 1).

A concepção atual da escravidão enseja uma relação de curta duração, sendo consideradas as pessoas como mercadoria e descartáveis. Conforme entendimento de (COSTA, 2010, p. 40). Ainda nas palavras do autor:

A categoria “trabalho escravo” é utilizada no Brasil, atualmente, referindo-se à escravidão contemporânea e concentra diversas diferenças com formatos anteriores a escravidão. Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das vítimas é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos. (COSTA, 2010, p. 40).

Nesse sentido, a concepção do que era a escravidão sofreu alterações com o intuito de abranger e se atualizar facilitando à identificação das diversas formas de redução a condição análoga a de escravo. Além disso, possibilitar o aprimoramento das formas de se prevenir e combater o ilícito.

2 VULNERABILIDADE SOCIAL E TRABALHO ESCRAVO

Existe uma série de fatores que influenciam na vulnerabilidade social, como a pobreza que pressupõe diversas vezes, falta de acesso a serviços como o saneamento básico e moradias dignas, condições essas que resultam exclusão social e a marginalização. Além disso, a falta de oportunidade de empregos dificulta a inserção no mercado de trabalho, devido à baixa escolaridade, ocasionando insegurança financeira e até mesmo alimentar. A dignidade da pessoa humana perpassa pela garantia do mínimo existencial, na Constituição há direitos sociais ligados ao mínimo, como o acesso a saúde, alimentação, moradia, educação, assistência social (SARMENTO 2016). Ainda segundo o autor:

Mas eles não contemplam todas as necessidades materiais que sejam essenciais para uma vida digna, que também envolvem, por exemplo, o acesso a vestimentas adequadas, à água potável, à energia etc. Com o reconhecimento se passa o mesmo. Há normas constitucionais específicas ligadas ao reconhecimento – e.g., imposição ao Estado de valorização e proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras –, mas elas estão longe de englobar, em toda a sua extensão, o direito das pessoas ao respeito e valorização da sua identidade. (SARMENTO, 2016, p.93).

Fatores sociais, econômicos e culturais influenciam na problemática, Apesar das transformações sociais e abolição da escravidão é notório seus reflexos mesmo nos dias atuais, onde a proporção de pessoas submetidas a trabalho análogo a escravidão ainda que não tenha preferência por cor de pele e etnia tem como proporção maior a de negros. Maior ainda que a participação de brasileiros. (SAKAMOTO, 2020)

A pobreza que inviabiliza condições dignas de vida e fomenta desigualdades é o que perpetua a condição de escravizados, o que segundo as palavras do autor:

“O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil. Não à toa, movimentos negros preferem celebrar o dia 20 de novembro. Dia da Consciência Negra, a comemorar o 13 de maio.” (SAKAMOTO, 2020, p.7).

Pessoas em extrema pobreza são as mais vulneráveis e suscetíveis a se submeterem a diversas formas de trabalho degradante. Enfrentam todos os dias situações indignas, ainda mais se tratando de pessoas em situação de rua. Conforme Fabiana Galera Severo (2017)

A realidade social das pessoas em situação de rua é de alta vulnerabilidade, pois além da condição de extrema pobreza, sem acesso a bens e serviços básicos da vida em sociedade, essas pessoas sofrem também em razão da precariedade ou inexistência de vínculos familiares e sociais, ficando recorrentemente suscetíveis a situações de violência, discriminação e exploração.(p.195).

Outra questão relevante é o analfabetismo das pessoas que devido a essa condição acaba beneficiando os exploradores no processo, uma vez que os indivíduos não conseguem discernir sobre sua realidade. Neste sentido, a falta de uma educação que propicie ao individuo sua emancipação reflete um tipo de alienação no qual o mesmo está subordinado a outro e, portanto seu trabalho encontra-se alienado, de modo que sua ação no meio laboral encontra-se pautado por uma exploração em sua própria condição e a pessoa não reconhece o valor de seu trabalho. Nesse sentido, o próprio modo de conceber o trabalho é capaz de desumanizar o trabalhador estando este alienado (Marx, 1932).

A questão do trabalho perpassa o objeto em si expondo a dependência da produção segundo relação estabelecida entre empregado e empregador:

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio

trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtos com o trabalho total como uma relação social existente fora deles entre objetos. (MARX, 1996, p. 198).

Para Marx, a alienação consiste na força de trabalho empregada de maneira externa, onde o empregado não se sente feliz, estando alheia à própria vontade de produzir. Seu labor é condicionado a buscar produzir sempre mais, na lógica capitalista, visando auferir mais e mais o lucro. Nesse regime são negligenciados direitos trabalhistas, tornando precárias as condições mínimas no ambiente laboral.

Em que consiste, pois, a alienação do trabalho? Principalmente, no fato de que o trabalho é externo ao trabalhador, isto é, não pertence a seu ser; que em seu trabalho, o trabalhador não se afirma, mas se nega; não se sente feliz, mas infeliz; não desenvolve uma livre energia física e espiritual, mas mortifica seu corpo e arruina seu espírito. Por isso o trabalhador só se sente ele mesmo fora do trabalho, e no trabalho algo fora dele. Ele se sente em casa quando não trabalha, e quando trabalha não se sente em casa. Seu trabalho não é, assim, voluntário, mas obrigado; é trabalho forçado. Por isso não é a satisfação de uma necessidade, mas apenas um meio para satisfazer as necessidades fora do trabalho (...) Disso resulta que o trabalhador apenas se sente livre em suas funções animais, no comer, no beber, procriar, e quando muito no que se refere à habitação e à vestimenta, e em troca em suas funções humanas sentem-se como animal. O que é animal torna-se humano e o que é humano torna-se animal. (MARX, citado por ENGUITA, P. 22).

A concepção da escravidão envolve uma relação de poder sobre o outro, onde o ser que detém os meios se utiliza de ameaças, influenciando na capacidade do outro de discernir o que é de seu interesse, usando de sua autoridade para coagir e persuadir de modo que não seja capaz o indivíduo de perceber seus abusos. Se sujeitando de livre e espontânea vontade muitas vezes. O que nas palavras de PATERSON (2008)

A primeira é a social que envolve o uso ou a ameaça da violência no controle de uma pessoa por outra. A segunda é a faceta psicológica da influência, a capacidade de persuadir outra pessoa a fim de mudar o modo com ela concebe seus interesses e circunstâncias. A terceira é a faceta cultural da autoridade, os meios de se transformar força em direito, e obediência em dever. (PATERSON, 2008, p. 19-20).

A relação é condicionada a defesa de interesses escusos ao bem comum, ensejando o tratamento discriminatório. A violência sofrida passa muitas vezes despercebida em se tratando do efeito psicológico causado ao outro, persuadindo de tal modo que a violação aparente normalidade e favorecendo a aceitação social.

3 PRECARIZAÇÃO E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Em uma sociedade capitalista voltada para a acumulação de riquezas e exploração das condições de trabalho ocorrem situações que acentuam ainda mais as desigualdades. A Reforma Trabalhista de 2017 resultou na regulamentação e legalização da terceirização de atividades de maneira irrestrita, propiciando até mesmo de atividades antes tidas como não convencionais.

Nesse sentido Delgado (2017)

A décima inovação jurídica promovida pela Lei n. 13.467/2017 - entre tantas maléficas medidas, talvez a mais perversa - reside na autorização da terceirização de serviços até mesmo relativamente à atividade principal da empresa tomadora (novos arts. 4º-A, caput, e 5º-A, caput, da Lei n. 6.019/1974, conforme redação inserida pelo art. 2º da Lei n. 13.467/2017). Se não bastasse isso, o novo diploma legal elimina a imperatividade da isonomia salarial entre empregados terceirizados e empregados da empresa tomadora de serviços, tomando tal garantia jurídica mera opção contratual entre as próprias empresas (art. 4º-C, § 1º, da Lei n. 6.019/74, segundo redação introduzida pela Lei n. 13.467/2017) (p.56).

A terceirização conforme entendimento anterior à reforma Trabalhista de 2017 era de que só poderia ocorrer da atividade-meio, conforme súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a reforma possibilitou também a de atividades fim o que culmina na descentralização da produção, onde as relações trabalhistas se tornam mais precárias. Empresas que antes detinham os meios de produção optam por repassar para terceiros, que recebem muito pouco a um custo alto. Fragilizando as relações de trabalho e tornado precário às condições de trabalho.

Nesse sentido Porto (2017)

Desse modo, ao ampliar as possibilidades jurídicas da terceirização, estendendo-a para as atividades-fim das empresas, e ao possibilitar que sejam conferidos ao trabalhador terceirizado remuneração e benefícios inferiores àqueles assegurados aos empregados do tomador de serviços, os dispositivos da Lei n. 6.019/74, alterados pela Lei n. 13.467/2017, violam o direito à igualdade formal e material previsto nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, fomentando a discriminação por situação econômica. (p.15).

Com a possibilidade da terceirização sem limites os direitos dos trabalhadores de empresas terceirizadas são fulminados, havendo distinção salarial e de benefícios em um mesmo ambiente laboral, ferindo a dignidade do indivíduo.

Nesse viés Porto (2017):

O trabalho não é apenas fonte de subsistência, mas meio por excelência de realização pessoal e de integração comunitária, social e política, o que somente ocorre quando é exercido com dignidade. Desse modo, ao assegurar o direito ao trabalho, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão se referindo, necessariamente, ao trabalho digno, excluindo todas as formas de degradação e coisificação do ser humano e, portanto, a terceirização sem limites e precarizante (p.20).

Além de enfraquecer a atuação sindical e ferir convenções internacionais como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A fragmentação da mão-de-obra ocasionada pela terceirização desestrutura e enfraquece os sindicatos e as demais formas de organização coletiva dos trabalhadores, o que gera um rebaixamento nas condições de trabalho. Isso porque os sindicatos exercem um papel de extrema relevância, não apenas na conquista de novos direitos trabalhistas, mas também na garantia do efetivo cumprimento dos direitos previstos nas leis e nas normas coletivas. O exemplo dos países desenvolvidos demonstra que não há verdadeira democracia, nem real desenvolvimento socioeconômico, sem sindicatos fortes e atuantes. A terceirização viola, portanto, o disposto na Convenção n. 98 da OIT, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 1952, e promulgada pelo Decreto n. 33.196, de 1953. Trata-se de uma das convenções fundamentais da OIT,...(p.29).

Entre as medidas promovidas pelo governo federal de enfrentamento para coibir a prática do trabalho escravo contemporâneo, existe o cadastro público na lista suja do trabalho escravo em que são incluídos aqueles flagrados e conseqüentemente responsabilizados pela prática ilegal.

Neste sentido, Sakamoto (2020) assevera:

Combater o trabalho escravo contemporâneo implica ferir interesses econômicos. Desde novembro de 2003, pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas por essa prática são inseridas num cadastro público, organizado pelo governo federal, chamado de “lista suja”. Grandes empresas brasileiras e estrangeiras já figuraram na lista. Desde 2003, a organização não governamental Repórter Brasil rastreou mais de 1.700 cadeias produtivas de empreendimentos de onde foram resgatadas pessoas escravizadas. A investigação alcançou também centenas de indústrias e varejistas brasileiros e multinacionais (p.11).

Além dessa medida que é uma política pública voltada ao combate, em que a atuação consiste na inserção de nomes de empregadores flagrados sujeitando trabalhadores às

condições análogas a de escravo, por meio de denúncias é possível à deflagração de operações para fiscalização de atividades suspeitas. Segundo o Portal Escravo, Nem Pensar! Criado pela organização Repórter Brasil uma vez constatada a situação de trabalho escravo, o trabalhador tem a restituição de seus direitos trabalhistas e o empregador passa a ser julgado por tal prática nas esferas administrativa, trabalhista e criminal. Sendo possível fazer a denúncia por meio do Sistema Ypê, uma plataforma digital criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência. Sendo possível fazer a denúncia de maneira anônima. Além do aplicativo Pardal, ferramenta do Ministério público do Trabalho, do Disque 100 e do aplicativo Direitos Humanos BR, serviços do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos.

Além disso, o combate é feito de maneira concomitante por meio de ações de autoridades e de iniciativas não governamentais, onde se tratando da atuação pública existem iniciativas que visam balizar e coordenar as ações de combate, o art. 196 da Portaria n°89, de 10 de janeiro de 2022, determina a atuação da Coordenaria possuindo as seguintes competências no âmbito do Ministério:

I - acompanhar e monitorar as ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; II - propor, articular e coordenar a formalização de acordos de cooperação entre o Ministério e os demais órgãos da administração pública, visando à adoção de ações conjuntas relacionadas à difusão de conhecimentos e experiências práticas direcionadas à prevenção e ao enfrentamento do trabalho escravo e forçado no país; III - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como outras que tratem sobre o tema; IV - acompanhar a execução dos projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais sobre combate ao trabalho escravo; V - propor e coordenar os projetos de elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e programas relacionados à erradicação do trabalho escravo; VI - propor e coordenar a realização de seminários, congressos, encontros e oficinas com o intuito de promover a erradicação do trabalho escravo; VII - articular, incentivar e promover a criação de planos e comissões estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo; VIII - proporcionar a divulgação de medidas e boas práticas promotoras da erradicação do trabalho escravo; IX - favorecer a realização de Encontros Nacionais das Comissões Estaduais e Municipais para a Erradicação do Trabalho Escravo; e X - articular com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e órgãos governamentais ações de monitoramento e encaminhamento de denúncias. XI - incentivar e coordenar a realização de campanhas e programas relacionados à temática de combate ao trabalho escravo; XII - agendar, organizar, convocar e secretariar as reuniões da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae; XIII - registrar as atas das reuniões ordinárias da Conatrae, bem como encaminhá-las para publicação no site

do Ministério; XIV - manter sob sua guarda os arquivos referentes às reuniões da Conatrae, protegendo a memória e promovendo a divulgação entre os membros que a compõem; e XV - analisar as propostas de convênios, ajustes e congêneres relacionados à temática de combate ao trabalho escravo, realizando o acompanhamento e fiscalização destes (p.1-2).

Além disso, a promoção de campanhas que também é uma forma de combate está inclusa na Política Nacional de Combate ao Trabalho escravo, visando à prevenção. Aliada a uma descentralização, em conjunto a atuação dos estados, busca a reinserção de indivíduos vítimas do trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tem como objetivo expor e analisar as questões que levam o trabalhador a sujeitar-se a condições inapropriadas de trabalho. Para a realização foi condicionado três tópicos principais que permitiram analisar dimensões da problemática abordada.

O combate ao trabalho irregular é essencial para a promoção de uma sociedade justa e respeitosa. Isso perpassa pela atuação de autoridades e toda população em geral, seja por meio de denúncias e campanhas que visem promover a disseminação do conhecimento com a finalidade de esclarecer e alavancar o desenvolvimento social, combatendo qualquer violação de direito.

É notório e atual o alto número de casos de pessoas resgatadas em condições análogas a de escravo, sem condições mínimas de higiene, saúde e segurança, onde pessoas são privadas de sua liberdade e de uma remuneração digna e justa. Conforme demonstrado nesse trabalho, onde a mais recente Operação Resgate IV, realizada em agosto de 2024, resgatou 593 trabalhadores de condições de trabalho escravo contemporâneo.

No Brasil, forjado em mazelas sociais, existe a desigualdade social que contribui para trabalhos análogos a escravidão. O histórico do Brasil frente às questões trabalhistas demonstra um processo lento para sair da escravidão sendo o Brasil, o último país da América latina a abolir a escravatura. As condições de trabalho embora respaldados em direitos trabalhistas e proteção da lei encontram-se ancorada em lei que ainda fomentam relações exploratórias. A terceirização é uma forma forjada pelas instituições que tiram direitos dos trabalhadores sem aporte financeiro. Destarte, a legislação trabalhista encontra-se precarizada e os mecanismos de evitar o trabalho análogo à escravidão demanda cuidado por parte da sociedade e de governos que estabeleçam políticas eficazes capazes coibir a natureza de delitos contra pessoas reféns de

empregadores sem comprometimento com a justiça social uma vez que priorizam o capital em detrimento da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. e371696, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i7.1696. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696>>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. DELGADO, Mauricio Godinho;

DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

ESCOLA DE FORMAÇÃO BÁSICA MULTIPLICADORA DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA. **O Trabalho no Capitalismo**. Disponível em: <https://cefuria.redelivre.org.br/files/2012/08/cartilha3-corrigida.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

Escravidão contemporânea / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Márcia Noll Barboza. – Brasília : MPF, 2017.

Governo Federal (org.). **POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**: Coordenação-Geral De Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-a-tortura-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos/PolitcaNacionaldeCombateaoTrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MARIANO, Erica Neves; SOUSA, Gislene dos Santos. O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. e371696, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i7.1696. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MARX, Karl. **O capital. Crítica da economia política**. Livro 1, t.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.

MARX, Karl. **O capital. Crítica da economia política**. Livro 1, t.2. São Paulo: Nova Cultural, 1996b.

Ministério Público do Trabalho. **O Trabalho Escravo Está Mais Próximo do que Você Imagina**. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_0bf774b0178c484a8ed1c87d375c9f7d.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA E A VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. **Tribunal Regional do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 149-182, dez. 2017.

Presidência da República. **Código Penal**: lei no 10.803, de 11 de dezembro de 2003. LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. 2003. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Como denunciar trabalho escravo?** Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo et al. **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Waldimeiry Correa da; SANTOS, Adriana Caetana dos. DOZE ANOS DE ESCRAVIDÃO: breve análise jurídica. **Interfaces Científicas - Direito**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 53-64, 21 out. 2015. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2015v4n1p53-64>.

Sistema de Informação sobre Normas Internacionais do Trabalho. **Convenção sobre Trabalho Forçado.** 1930. Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 25 out. 2024.